

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DIRECTIVA 93/72/CEE DA COMISSÃO

de 1 de Setembro de 1993

que adapta ao progresso técnico pela décima nona vez a Directiva 67/548/CEE do Conselho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/21/CEE da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 28º e 29º,

Considerando que o anexo I da Directiva 67/548/CEE contém uma lista de substâncias perigosas com requisitos específicos de classificação e rotulagem relativos a cada substância e que a Directiva 92/32/CEE do Conselho<sup>(3)</sup> alterou as disposições relativas à classificação e rotulagem das substâncias perigosas;

Considerando que, em consequência disso, é necessário rever a classificação de certas substâncias do anexo I e incluir o número CEE, quando existir;

Considerando que a Alemanha solicitou a alteração da rotulagem de algumas substâncias e notificou a Comissão em conformidade com o artigo 23º da Directiva 67/548/CEE, alterada pela Directiva 79/831/CEE<sup>(4)</sup>;

Considerando que a análise da lista de substâncias perigosas do referido anexo I revelou que é necessário adaptá-lo aos conhecimentos científicos e técnicos actuais;

Considerando que as disposições da presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité para adaptação ao progresso técnico das directivas que visam a

eliminação dos entraves técnicos ao comércio de substâncias e preparações perigosas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

O anexo I da Directiva 67/548/CEE é substituído pelo anexo da presente directiva.

*Artigo 2º*

1. Os Estados-membros porão em vigor, o mais tardar em 1 de Julho de 1994, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva.
2. Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão desse facto.
3. Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 1 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

Yannis PALEOKRASSAS

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº 196 de 16. 8. 1967, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 4. 5. 1993, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO nº L 154 de 5. 6. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 259 de 15. 10. 1979, p. 10.

*ANEXO*

O anexo será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº L 258 A de 16 de Outubro de 1993.

(Ver o parecer no verso da contracapa do presente Jornal Oficial)

---